ECONOMIA

Portaria n.º 57/2025/1, de 27 de fevereiro

Sumário: Altera o Regulamento do Controlo Metrológico Legal da Quantidade Nominal de Produtos Pré-Embalados, aprovado pela Portaria n.º 374/2023, de 15 de novembro.

O controlo metrológico dos métodos e instrumentos de medição em Portugal obedece ao disposto no regime geral aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/2022, de 7 de abril, bem como às disposições regulamentares gerais previstas no Regulamento Geral do Controlo Metrológico, aprovado pela Portaria n.º 211/2022, de 23 de agosto, e ainda às disposições constantes das portarias específicas de cada instrumento de medição.

A regulamentação específica a que deve obedecer o controlo metrológico da quantidade nominal de produtos pré-embalados foi aprovada pela Portaria n.º 374/2023, de 15 de novembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 1-E/2024, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 9, 2.º suplemento, de 12 de janeiro de 2024.

De acordo com a referida regulamentação, a verificação metrológica da quantidade nominal dos produtos pré-embalados é realizada, pelo menos, uma vez por ano, através da inspeção do lote, por amostragem, tornando-se necessário rever os planos de amostragem, ajustando-os ao contexto específico da sua aplicação.

Através do presente diploma, por razões de maior clareza e transparência legislativa, procede-se, adicionalmente, à incorporação das tabelas com os planos de amostragem a aplicar no anexo ao regulamento aprovado pela Portaria n.º 374/2023, de 15 de novembro.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 29/2022, de 7 de abril, conjugados com o disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 211/2022, de 23 de agosto, e bem assim ao abrigo dos poderes delegados através do disposto na alínea f) do n.º 1, do Despacho n.º 12082/2024, de 7 de outubro, do Ministro da Economia, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 199, de 14 de outubro de 2024, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Economia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à alteração do Regulamento do Controlo Metrológico Legal da Quantidade Nominal de Produtos Pré-Embalados, aprovado, em anexo, à Portaria n.º 374/2023, de 15 de novembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento aprovado em anexo à Portaria n.º 374/2023, de 15 de novembro

São alterados o artigo 5.º e o anexo do Regulamento do Controlo Metrológico Legal da Quantidade Nominal de Produtos Pré-Embalados, aprovado, em anexo, à Portaria n.º 374/2023, de 15 de novembro, que, pela presente, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 — A verificação metrológica da quantidade nominal dos produtos pré-embalados é realizada, pelo menos, uma vez por ano, através da inspeção do lote, por amostragem, sendo aplicados os planos de amostragem previstos nas tabelas constantes do anexo ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — Os valores dos erros máximos admissíveis, por defeito, relativos à quantidade nominal do produto pré-embalado são os definidos no anexo à presente portaria, e que dela faz parte integrante.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Economia, João Rui da Silva Gomes Ferreira, em 14 de fevereiro de 2024.

«ANEXO

(a que se referem os n.os 1 e 7 do artigo 5.º)

Tabela 1 — Amostragem dupla, ensaios não destrutivos

Dimensão do lote	Amostra		Número de unidades defeituosas/(número de ordem)	
	Dimensão da amostra/ (número de ordem)	Efetivo acumulado	Critério de aceitação	Critério de rejeição
100 a 500	30/(1.º)	30	1 (1.º)	3 (1.º)
	30/(2.º)	60	4 (2.º)	5 (2.º)
501 a 3200	50/(1.º)	50	2 (1.º)	5 (1.º)
	50/(2.º)	100	6 (2.º)	7 (2.º)
> 3200	80/(1.º)	80	3 (1.º)	7 (1.º)
	80/(2.º)	160	8 (2.º)	9 (2.º)

Tabela 2 — Amostragem simples, ensaios destrutivos

Dimensão do lote	Dimensão da amostra	Número de unidades defeituosas	
		Critério de aceitação	Critério de rejeição
Igual ou superior a 100	20	1	2

Tabela 3 — Critério da média para ensaios não destrutivos

Dimensão do lote	Dimensão da amostra	Unidades defeituosas	
		Critério de aceitação	Critério de rejeição
De 100 a 500	30	$\bar{x} \geq Qn - 0{,}503 \times \sigma$	$\bar{x} < Qn - 0{,}503 \times \sigma$
Superior a 500	50	$\bar{x} \geq Qn - 0{,}379 \times \sigma$	$\bar{x} < Qn - 0{,}379 \times \sigma$

Tabela 4 — Critério da média para ensaios destrutivos

Dimensão do lote	Dimensão da amostra	Unidades defeituosas	
		Critério de aceitação	Critério de rejeição
Igual ou superior a 100	20	$\bar{x} \geq Qn - 0{,}640 \times \sigma$	$\bar{x} < Qn - 0{,}640 \times \sigma$

Onde:

$\bar{x}$ representa o valor médio do efetivo da amostra;

Qn representa a quantidade nominal do produto pré-embalado;

σ representa o desvio padrão do conteúdo efetivo da amostra.

Erros máximos admissíveis (EMA)

[...]»

118733157